



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.887
Classe : Apelação n. 0001987-78.2016.8.01.0011
Foro de Origem : Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Francisco da Silva Negreiros
Advogado : Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Fernando H. S. Terra
Assunto : Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA AGRESSÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. POSSIBILIDADE. PRESENTE OS REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Levando-se em consideração a desproporcionalidade da agressão, entre a atitude da vítima e a reação do Apelante, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.
2. Presentes os elementos do fato típico culposos, impõe-se a desclassificação para lesão corporal culposa.
3. A posse ilegal de munição e arma de fogo uso proibido é crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para a sua consumação.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001987-78.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2018.

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Francisco da Silva Negreiros**, qualificado nestes autos, contra sentença (fls. 160/167) do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal; à pena de 03 (três) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 129, *caput*, do Código Penal e, também, à 03 (três) anos de reclusão cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no entanto, foi concedido ao Apelante o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais postulou **a**

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

absolvição com relação à primeira vítima - Luiz Barbosa Bezerra; **a desclassificação** para lesão corporal culposa (art. 126, § 6º, do Código penal) no tocante à segunda - vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano; **a absolvição** do delito de posse de arma de fogo; e, a **detração**, na pena imputada, do período em que ficou encarcerado durante a persecução criminal - fls. 192/195.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo o **conhecimento e total improvimento** do recurso interposto - fls. 199/203.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo - fls. 210/215.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é próprio e tempestivo, deve ser conhecido e analisado.

Narra, em síntese, a denúncia - fls. 87/92:

"1º FATO

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 03 de Julho de 2016, por volta das 15h00min, na Praia do Amarelho, neste município e Comarca de Sena Madureira/AC, o denunciado **Francisco da Silva Negreiros**, agindo com evidente vontade matar, **por motivo fútil, recurso de dificultou a defesa da vítima**, utilizando-se de uma faca, tipo peixeira, **deu início à ação de ceifar a vida da**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

vítima Luiz Barbosa Bezerra, **não obtendo êxito em suas intenções por circunstâncias alheias à sua vontade**, conforme auto de prisão em flagrante digitalizado em anexo. Segundo restou apurado, a vítima Luiz devia cerca de R\$ 100,00 para o denunciado, este que insistia em cobrar, porém a vítima sempre "inventava" uma desculpa para não pagar o denunciado. Consta que no dia dos fatos, o denunciado **Francisco** estava indo até sua colônia quando visualizou Luiz na praia do Amarilho e resolveu mais uma vez cobrar o valor devido, dinheiro esse, fruto de uma venda que o denunciado fez para a vítima, venda de bebidas alcóolicas. Após mas uma cobrança frustrada, o denunciado confirma sua intenção de matar a vítima, pois, já estava irritado por não receber o dinheiro dessa venda. Então, o denunciado se apoderou de uma faca e desferiu uma facada na altura do peito de Luiz, que por sua vez, não tinha arma ou qualquer material que pudesse lhe salvar, agindo o denunciado, com relevante vantagem e impossibilitando a defesa da vítima. Ainda, pode-se apurar, que o único motivo para que o denunciado viesse a ceifar a vida de Luiz, era a quantia em dinheiro que este devia ao acusado. Assim, a futilidade mostra-se aparente, ou seja, uma quantia inexpressiva, se levamos em consideração uma vida humana.

2º FATO

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 03 de Julho de 2016, por volta das 15h00min, na Praia do Amarilho, neste município e Comarca de Sena Madureira/AC, o denunciado **Francisco da Silva Negreiros**, ofendeu a integridade corporal da vítima Valdecy Rodrigues Vitoriano, causando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito fl. 6. Nas mesmas condições do primeiro fato narrado, **o denunciado Francisco feriu a mão de Valdecy na hora em que este estava tentando**

³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1, parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 288.

⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1, parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 285.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

após cometer os dois primeiros fatos, o denunciado empreendeu fuga com sua canoa. Logo após uma busca no entorno do local dos fatos, encontraram o denunciado parado dentro de sua canoa, onde também localizaram uma espingarda Cal. 20 e mais um cartucho intacto. O denunciado confirma ser proprietário da arma de fogo e ainda, afirma carrega-lá sempre que sai em sua canoa rio acima.

2 - Classificação Legal:

Ante o exposto, o Ministério Público DENUNCIA **Francisco da Silva Negreiros** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, inciso II, referente ao primeiro fato, como no incurso do artigo 129 "caput" em relação ao segundo fato todos do Código Penal e ainda como no incurso do artigo 16 da Lei nº 10.826/03 referente ao terceiro fato." - destaquei-

Após a instrução criminal o delito de tentativa de homicídio (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP) foi desclassificado para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, do CP), conforme extrai-se do dispositivo da sentença:

"POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a denúncia em face de FRANCISCO DA SILVA NEGREIROS para fins de DESCLASSIFICAR o delito de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP) para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, do CP), ex vi do art. 383 do CPP, CONDENÁ-LO pela prática dos crimes de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § único, I, da Lei 10.826/2003)"

Não há preliminares.

Passo à análise do pedido.

1. Da excludente de ilicitude - legítima defesa - (vítima Luiz Barbosa Bezerra)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Levando-se em consideração a desproporcionalidade da agressão, entre a atitude da vítima e a reação do Apelante, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.

A defesa pretende a absolvição do delito previsto no art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal, em relação a vítima Luiz Barbosa Bezerra, sob alegação que o delito ocorreu sob o manto da legítima defesa, eis que o ofendido iniciou a agressão ao desferir murros contra o Apelante.

Preleciona o art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

(...)

Pena - reclusão, de um a cinco anos." -destaquei-

A **materialidade** e **autoria** repousam no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 8 e 78), Boletim de Ocorrência nº 153/2016 (fls. 16/17 e 69/70), depoimentos das testemunhas (fls. 3/4 e 59/60) e vítima (fl. 80), em sede policial, e Juízo.

Quanto à tese de **Legítima Defesa**, preconiza o art. 25 do Código Penal:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". - destaquei -

Para a caracterização dessa excludente faz-se

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

mister a presença dos seguintes requisitos, a saber: a) que haja uma agressão atual ou iminente; b) que ela seja injusta; c) que os meios empregados sejam proporcionais à agressão. A ausência de quaisquer desses requisitos exclui a legítima defesa.

Vejam os.

A vítima **Luiz Barbosa Bezerra**, em sede policial - fl. 80: "(...) **CHICO já chegou falando 'TENHO UMA CONTA VELHA PARA NOS ACERTERMOS'** e foi desferindo um golpe de faca peixeira no peito do declarante (...) **VALDECI e PELEGO seguraram o CHICO e socorreram o declarante; Que o VALDECI ainda ficou com os dedos cortados pela faca, quando tentava segurar o CHICO esse cortou o VALDECI(...)**". - destaquei-

Em Juízo, **Luiz Barbosa Bezerra afirmou que FRANCISCO se aproximou e disse: "vamos acertar aquela conta", daí o atingiu com uma facada; frisou que não recorda de qualquer dívida com o acusado FRANCISCO (fls. 161).**

A vítima do segundo fato, **Valdecir Rodrigues Vitoriano**, em sede policial - fl. 5:

"(...) '**CHICO DOS ISAURA**' (...) desceu e chamou o **LUIZ** para conversar e depois de tomarem algumas doses, o autor partiu para cima do **LUIZ** (...) O autor partiu para cima do **LUIZ** e o golpeou de faca, na altura do peitoral direito (...) correu para ajudar o **LUIZ** e tentou segurar o autor que já estava na iminência de desferir outra "**Peixeirada**" na vítima sendo que o declarante tentou tomar a faca das mãos do autor, foi quando o mesmo puxou-a, cortando a mão direita do declarante (...)". - destaquei-

A respeito do valor probante da versão
7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

apresentada pela vítima em crimes dessa natureza, é preponderante nos tribunais o entendimento de que a narrativa do ofendido, quando consistente, é suficiente para embasar um decreto condenatório, mormente nos casos em que é corroborada por algum outro elemento contido nos autos, como na hipótese vertente, o Exame de Corpo de Delito (fls. 8 e 78).

Fazendo um cotejo com as demais provas dos autos, observa-se que o Apelante, em Juízo, **afirmou que, no momento em que foi cobrar Luiz, este e outros o agrediram, por isso, pegou a faca, mas não recorda como a utilizou, pois estava bêbado** - (fls. 162/163).

As testemunhas oculares quando inquiridas em Juízo:

ANTÔNIA SILVA DE LIMA: "Eu só tava na praia quando aconteceu isso; a gente tava tomando banho na praia, (...) esse FRANCISCO, aí ele chegou em um barco (...) ele foi até esse Luís (...) ele pediu o dinheiro, aí Luís pegou e abarcou um murro nele, ele caiu por cima de um monte de pau (...) aí ele puxou a faca dele, aí eu disse Luís sai fora que ele tá armado, ele disse não vou sair não, aí foi pra cima dele, aí foi quando ele pegou a faca e furou ele (...) o Luís falou o que tu queria tá aí o teu dinheiro, ele deu um murro aí o FRANCISCO caiu." (Depoimento judicial - fl. 162) - destaquei -

ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA: "Eu estava no local, (...) ele foi cobrar uma conta dele, aí o Luís foi e agrediu ele com porrada, aí foi isso aí; o Luís tava na companhia de outro rapaz, não sei o nome dele; ele disse que o que tinha pra receber era porrada e agrediu o seu FRANCISCO; o seu FRANCISCO caiu no chão, não vi o momento em que ele furou seu Luís; eu vi o seu VALDECIR tentando segurar a faca; o seu Luís tava com uma latinha de bebida na mão." (Depoimento judicial - fl. 162) - destaquei-

ARQUIZO ALVES DE LIMA: "O rapaz encostou o barco

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

dele para tirar umas estacas, quando ele se topou com esse outro rapaz, ele foi cobrar uma conta lá quando o outro rapaz agrediu ele com um murro, ele caiu e pegou uma faca...".(Depoimento judicial - fl. 162) -destaquei -

Embora as testemunhas tenham declarado que a vítima iniciou a investida, não há que se falar em uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão, diante da desproporcionalidade entre a atitude da vítima e a reação do Apelante, ou seja, **um "soco/murro" foi revidado com "uma facada na altura do peito"**.

É dos autos que o Apelante foi ao encontro de Luiz Barbosa Bezerra, de posse de uma faca, com o fito de cobrar uma dívida. Embora, a vítima tenha iniciado a briga ao desferir um soco no Apelante, o *modus operandi* deste, ao chegar no local portando uma faca, demonstra clara premeditação ao delito, o que por si só afasta a tese de legítima defesa.

Ademais, o Recorrente confirmou que lesionou Luiz Barbosa Bezerra, sendo a prova dos autos certa, segura, apontando, sem qualquer resquício de dúvida, o crime de lesão corporal, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas ou legítima defesa.

Colhe-se recente julgado desta Câmara Criminal:

"RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. PROVAS COMPLETAS E COESAS NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCAPACIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INVIABILIDADE DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS LESÕES CORPORAIS LEVES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO 1. **Inviável o acolhimento do pleito absolutório em virtude da coesão do contexto probante demonstrativo da autoria e da materialidade do delito. Legítima defesa não demonstrada.** 2. Ausência de nulidade do laudo pericial complementar, ante a demonstração de que as lesões sofridas pela vítima, bem como a inutilização permanente de membro, foram consequências dos golpes desferidos pelo apelante. Impossibilidade de desclassificação para o crime de lesões corporais de natureza leve. (...) - (Apelação n.º 0001707-44.2010.8.01.0003. Relator: **Des. Francisco Djalma.** julgamento: 06/07/2017) - destaquei -

Dessa forma, entendo que a sentença do Juízo *a quo* foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos. Inaplicável a excludente da legítima defesa, eis que as lesões causadas na vítima comprovaram que o Apelante não usou de força moderada para repelir a injusta agressão. Assim, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação.

2. Da desclassificação do delito de lesão corporal dolosa para sua forma culposa - (vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano).

Presentes os elementos do fato típico culposos, impõe-se a desclassificação para lesão corporal culposa.

A pretensão da Defesa é no sentido de desclassificar o delito previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, para lesão corporal culposa, capitulada no art. 126, § 6º, do Código Penal, sob o argumento que o dano foi causado de forma involuntária, não houve intenção em lesionar a vítima, eis que o ferimento aconteceu durante a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

discussão e briga envolvendo o Recorrente e a primeira vítima, Luiz Barbosa Bezerra.

A tese merece acolhimento.

O Apelante foi condenado pelo crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

**"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano".**

A **materialidade** e **autoria** repousam no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 6 e 77), Boletim de Ocorrência nº 153/2016 (fls. 16/17 e 69/70) e depoimentos das testemunhas (fls. 3/4 e 59/60) e vítima (fls. 5 e 61), em sede policial, e Juízo.

Para Guilherme Nucci¹, **"Lesão Corporal Culposa: trata-se da figura típica do caput (Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem), embora com outro elemento subjetivo: a culpa. É um tipo aberto, que depende, pois da interpretação do juiz para poder ser aplicado."**

De acordo com o doutrinador Nucci² **"culpa é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado."**

Cumprido registrar que **"A inobservância do**

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 edição. Revista dos Tribunais, 2010. p. 648.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 edição. Revista dos Tribunais, 2010. p. 210.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

dever objetivo de cuidado é, portanto, a quebra do dever de cuidado imposto a todos e manifesta por meio de três modalidades de culpa: imprudência, negligência e imperícia³".

Conforme entendimento do doutrinador Fernando Capez⁴, para aferir a ocorrência de culpa "**Torna-se imprescindível que se proceda a um juízo de valor sobre a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que um homem de prudência média teria na mesma situação**".

Leciona, ainda, que "**a culpa decorre, portanto, da comparação que se faz entre o comportamento realizado pelo sujeito no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, mediana, teria naquelas mesmas circunstâncias**".

Sobre a lesão, declarou a vítima **Valdecir Rodrigues Vitoriano**, em sede policial - fl. 5:

"(...) '**CHICO DOS ISAURA**' (...) desceu e chamou o LUIZ para conversar e depois de tomarem algumas doses, o autor partiu para cima do LUIZ (...) O autor partiu para cima do LUIZ e o golpeou de faca, na altura do peitoral direito (...) **correu para ajudar o LUIZ e tentou segurar o autor que já estava na iminência de desferir outra "Peixeirada" na vítima sendo que o declarante tentou tomar a faca das mãos do autor, foi quando o mesmo puxou-a, cortando a mão direita do declarante(...)**". -destaquei-

A vítima do primeiro fato, Luiz Barbosa Bezerra, em sede policial - fl. 80:

"(...) **VALDECI e PELEGO seguraram o CHICO e socorreram o declarante; Que o VALDECI ainda**

³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1, parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 288.

⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1, parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 285.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

ficou com os dedos cortados pela faca, quando tentava segurar o CHICO esse cortou o VALDECI(...)". - destaquei -

A testemunha **Antônio Fernandes de Lima**:

"(...) Eu estava no local, (...) o seu FRANCISCO caiu no chão, não vi o momento em que ele furou seu Luís; eu vi o seu VALDECIR tentando segurar a faca(...)" (Depoimento judicial - fl. 162) - destaquei -

O **Laudo de Exame de Corpo de Delito** de fl. 6 e 77 comprovam a lesão no dedo anular da mão direita da vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano.

No caso em tela podemos descartar de plano duas modalidades de culpa, quais sejam: a negligência e a imperícia. Assim, importante analisar se houve imprudência por parte do Apelante.

Para o doutrinador Fernando Capez⁵, *"Imprudência é a culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. Pode ser definida como ação descuidada. Implica sempre um comportamento positivo.*

Imprudência é a forma ativa da culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez, segundo Nucci⁶.

Analisando as provas dos autos, observo que a vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano fora atingida no momento

⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1, parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 288.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 edição. Revista dos Tribunais, 2010. p. 213.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

em que tentou apartar a briga entre o Apelante e Luiz Barbosa Bezerra, vítima do primeiro fato.

Colhe-se dos depoimentos alhures que o Recorrente, no calor dos acontecimentos, quando a segunda vítima tentou retirar-lhe a faca, deixou de adotar as cautelas necessárias, eis que imprudentemente puxou-a, ocasionando a lesão descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 6 e 77.

Observa-se que estão presentes os requisitos do delito culposo: conduta, resultado lesivo, inobservância de cuidado objetivo, nexó de causalidade e possibilidade de previsão do resultado danoso.

Diante do explicitado, quanto ao crime em estudo, perpetrado em face da vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano, promovo a **desclassificação do tipo descrito no artigo 129, caput, do Código Penal, para o delito de lesão corporal culposa, capitulado no art. 129, § 6º, do Código Penal.**

- Dosimetria da pena -

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais da forma utilizada pelo Juízo de Primeiro Grau - fl. 165:

"A **CULPABILIDADE** do réu foi normal à espécie, nada a valorar. Quanto aos seus **ANTECEDENTES**, constata-se que o réu é primário e ostenta bons antecedentes, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

certidão juntada à fl. 18. A **CONDUTA SOCIAL** e a **PERSONALIDADE** do agente não podem ser verificadas, mercê da ausência de elementos no processo que a autorizam. Assim, devem ser tidas como favoráveis ao réu. O **MOTIVO** do crime teria sido uma suposta dívida da vítima Luiz para com o réu, o que não ficou claro nos autos, já que a vítima negou tal fato, de modo que não se vislumbra razões para sopesar em desfavor do acusado. As **CIRCUNSTÂNCIAS** que o permeiam nada têm de especial, as quais encontram-se relatadas nos autos. Quanto às **CONSEQUÊNCIAS** do crime, não passaram do normal resultado do próprio tipo penal, fator que de resto é elementar do próprio crime de lesão corporal consumado. Em relação ao **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, não há provas de que tenha contribuído para o resultado".

O delito em questão prevê pena de **detenção** de 02 (dois) meses a um 01 (ano).

Considerando as circunstâncias analisadas, **fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.**

Não há agravante nem atenuantes a serem sopesadas; **porquanto, resta a pena inalterada nesta fase.**

De igual modo, inexistem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena **concreta e definitiva em 02 (dois) meses de detenção.**

Mantenho inalterado os demais termos da sentença.



3. Da absolvição do crime de posse ilegal de arma de fogo.

A posse ilegal de munição e de arma de fogo de uso proibido é crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para a sua consumação.

Postula a Defesa a absolvição do delito de posse ilegal de arma de fogo, art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03, diante da ausência de potencial lesivo, eis que além da arma estar desmuniçada, a munição estava em local diverso.

Razão não lhe assiste.

O Estatuto do Desarmamento em seu artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 dispõe:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;"

Da leitura do referido dispositivo legal é possível verificar que se trata de crime comum, ou seja, poderá ser praticado por qualquer pessoa.

A **materialidade** e **autoria** repousam no Termo de Apreensão de Armas (fls. 14 e 67), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15 e 68), Boletim de Ocorrência nº 153/2016



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

(fls. 16/17 e 69/70), Laudo Pericial Criminal - Exame de Eficiência Balística (fls. 135/140) e depoimentos das testemunhas (fls. 3/4 e 59/60) em sede policial.

O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso proibido constitui crime de perigo abstrato, ou seja, é desnecessário demonstrar a ocorrência do risco para a vida, a integridade física, patrimônio de outras pessoas ou, ainda, que a conduta do agente resulte na produção de um perigo concreto ao bem jurídico tutelado.

Consequentemente, dispensa-se a demonstração de que a conduta tenha lesado ou posto em perigo bem jurídico individual, eis que o bem jurídico difuso foi irremediavelmente lesionado, tornando-se irrelevante para a sua consumação o fato da arma encontrar-se no momento da apreensão desmuniçada, o que não é o caso, eis que estava com uma munição alojada na entrada do cano.

Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CRIME DE MERA CONDUTA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O delito de posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições "contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de possuir ilegalmente o armamento ou a munição. Objetiva-se, assim, antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população, prevenindo a prática de crimes" (HC 127.652, DJe de 17/6/2015). 2. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao Juízo processante indeferir as diligências consideradas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. No caso, o Juízo de origem concluiu, mediante decisão jurídica idônea, que o pedido de dilação probatória é impertinente, porque desviado do foco principal da causa, e protelatório. Ausência de ilegalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 148269 AgR, **Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, Julg.: 20/02/2018) – destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. **1. A posse irregular de munição de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) constitui crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para sua consumação, sendo irrelevante a presença da arma de fogo para tipificá-lo. Precedentes.** 2. Agravo regimental conhecido e não provido." (RHC 146.081 - Mato Grosso do Sul, **Relatora Ministra ROSA WEBER**, Primeira Turma, Julg.: 10/11/2017) – destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. **POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TESE DE ATIPICIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE.** NÃO RECONHECIMENTO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo suficiente a prática do núcleo do tipo, in casu, "portar" a munição, sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo. **III - O crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 86862 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2017/0167152-1, Relator Ministro **FELIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 20/02/2018) - destaquei -

Se não bastasse isso, a eficiência da arma de fogo e da munição apreendida restaram demonstradas pelo Laudo Pericial Criminal - Exame de Eficiência Balística - fls. 135/140:

"(...) 3 DO MATERIAL APREENDIDO

Foi recebido nesta Seção de Balística Forense: 01(uma) arma de fogo municada com 01(um) cartucho calibre 20.

(...)

A arma de fogo apresentava 01(um) cartucho balístico de caça calibre 20 alojado na entrada do cano.

(...)

5- DOS EXAMES E TESTES DE EFICIÊNCIA

5.1 Na espingarda calibre 20.

(...) Para o teste de eficiência (TE) a arma de fogo examinada foi carregada com munições de calibre compatível, incluindo a munição examinada. Diante do teste a arma de fogo se mostrou eficiente.

5.2 Na munição.

(...) Diante do teste a munição se mostrou eficiente....."

Com efeito, demonstrado que o Recorrente praticou o delito de posse ilegal de arma de fogo e munição, visto que tinha em seu poder **01 (uma) espingarda calibre.20, com marca e numeração não identificados, com 01 (um) cartucho preso à Câmara não defragrado**, conforme Auto de Exibição e Apreensão fls. 15.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Somente à guisa ilustrativa, o Órgão Fracionário deste Tribunal pacificou entendimento de que a apreensão de arma desmuniçada ou munição isolada, não descaracteriza o crime de posse ilegal de arma de fogo, pelo fato de ser crime de perigo abstrato ou de mera conduta, que visa a proteção da segurança pública e a paz social, presumida, portanto, a ofensividade ao bem jurídico.

Nesse sentido:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. **Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência.** Desclassificação. Impossibilidade. Depoimento de policiais. Validade. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - **O porte de artefato explosivo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurada a prática do crime, uma vez que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.** - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0001711-43.2017.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 15/12/2017, publicação 18/12/2017) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA. VALIDADE DE DEPOIMENTO DE POLICIAIS. FÉ PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime de porte de munição de uso permitido e imputam ao réu a sua autoria. Portanto, a pretensão de absolvição por insuficiência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

provas, deve ser afastada. 2- O depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitorial, quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, é considerado válido. 3- **O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, configura-se com a simples prática de um dos verbos elencados no tipo penal, sendo irrelevante a apreensão conjunta da respectiva arma de fogo, um vez que se trata de delito de perigo abstrato, cujo bem protegido é a incolumidade pública.** 4- Apelo improvido." (ACR n.º 0008694-29.2015.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 13/07/2017, publicação 17/07/2017) - destaquei -

O Tribunal da Cidadania pontificou:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **POSSE ILEGAL DE 13 (TREZE) MUNIÇÕES RELATIVA A ARMA DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTADORA, DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a comprovação de prejuízo para a configuração do ilícito** e incabível a aplicação do princípio da insignificância. 2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça estabeleceu-se no sentido do reconhecimento da inépcia da exordial acusatória pela não indicação de legislação complementar para tipos que contenham normas penais em branco. (Precedentes). Contudo, entendo que tal jurisprudência é inaplicável à espécie, mormente quando se observa que o recorrente, por meio da impetração na origem, bem como no presente recurso, demonstra conhecimento da norma complementar, formulando um dos pedidos do presente recurso com base nela, demonstrando saber do que tratava, de modo que não entendo afrontado, *in casu*, os princípios do contraditório e da ampla defesa" (RHC 63.446/ES, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, Dje 22/08/2016). 3. Recurso ordinário improvido." (RHC 79787/MT RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/0334706-0 Relator Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

QUINTA TURMA, Julgamento 13/06/2017,
Publicação/Fonte Dje 21/06/2017) - destaquei -

Diante do exposto, não há que se falar em atipicidade material da conduta, pois para caracterização do delito questionado, é dispensável qualquer resultado naturalístico recorrente da conduta perpetrada pelo agente.

Assim, estando suficientemente provados o fato e sua autoria não há que se falar em absolvição, sendo a manutenção da condenação no parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03 medida que se impõe.

Posto isso, **voto pelo provimento parcial do apelo** para:

- **Desclassificar o tipo descrito no artigo 129, caput, do Código Penal, para o delito de lesão corporal culposa, capitulado no art. 129, § 6º, do Código Penal, redimensionando a pena imposta, mantendo inalterada a sentença a quo nos demais termos.**

Dês-se início ao cumprimento da pena imposta ao Apelante, independentemente do trânsito em julgado desta decisão colegiada, cujas providências ficam a encargo do Juízo Origem, inclusive a realização da **detração**, na pena imputada, do período em que ficou encarcerado durante a persecução criminal.

Isento de Custas.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 26/07/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário